



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.904272/2013-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.563 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONTAX S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado através do retorno de Diligência, o direito creditório oriundo de saldo negativo, necessário o seu reconhecimento e homologação da compensação pleiteada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a parcela adicional no valor de R\$ 74.027,28 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos), de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 34634.44023.150709.1.7.03-4204, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2005** (01.08.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 222.183,85** (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 189/192), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.203.949,73** (um milhão, duzentos e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.102.150,19** (um milhão, cento e dois mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.183,85	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.203.949,73
CONFIRMADAS	0,00	120.384,31	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.102.150,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 222.183,85** Valor na DIPJ: R\$ 222.183,85  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.277.977,01  
CSLL devida: R\$ 1.055.793,15  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.357,03  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
209.930,48	41.986,09	166.705,79

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) foram dois equívocos no momento do preenchimento do PER/DCOMP. Primeiramente indicou que o crédito a ser compensado referia-se somente a CSLL do ano de 2004. No entanto, haviam retenções realizadas com outros

Códigos de Receita - 5952 e 6190, o que indica a existência também de crédito de PIS/COFINS;

- (ii) ao preencher o item "Crédito - Saldo Negativo de CSLL" do PER/DCOMP, a Requerente informou como período de apuração somente os meses de Agosto a Dezembro/2004, sendo que deveria ter informado o período de Janeiro a Dezembro/2004;
- (iii) os equívocos, por si só, não lhe retiram o direito ao crédito, devendo a verdade material prevalecer sobre a verdade formal, conforme entendimento consolidado do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo porque o Fisco poderia ter efetuado uma ampla análise acerca do crédito pleiteado;
- (iv) subtraindo do valor das retenções (R\$ 773.472,35), mais os pagamentos (981.765,88), que totalizam R\$ 1.755.238,23, o valor da CSLL devida R\$ 1.055.793,16, obtém-se um valor de R\$ 699.445,07 mais que suficiente para compensação da totalidade do débito indicado na PER/DCOMP, que totalizava R\$ 266.087,38.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de março de 2021, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08"), em Acórdão de nº 108-012.005 (e-fls. 201/213), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a lide abrange um saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 175.826,82;
- (ii) a Contribuinte inconformada com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações;
- (iii) *in casu*, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é igual a R\$ 1.277.977,01, diferente do somatório informado via PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.203.949,73. Diferença encontrada: R\$ 74.027,28;
- (iv) a Interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSRF que alega ter em seu favor no ano-calendário 2004;
- (v) os rendimentos tributáveis ora tratados são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004;
- (vi) o Despacho Decisório havia confirmado o montante de R\$ 120.384,31 como total confirmado de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte. Neste voto, encontra-se R\$ 222.183,85 como somatório das parcelas confirmadas.

Logo, há R\$ 101.799,54 como valor adicionalmente confirmado a título de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004;

- (vii) verifica-se a existência de um e-Processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL que contempla o ano-calendário 2004. Trata-se do e-Processo nº 18471.000130/2007-46;
- (viii) compulsando as folhas do e-Processo em comento, observa-se que o referido Auto de Infração não alterou o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 solicitado pela Manifestante.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004 EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

6. Em 20.07.2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-012.005, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 236) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 217/231), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) além do equívoco na indicação do período de apuração do crédito (janeiro a dezembro/2004), o saldo de crédito que efetivamente teria de ser indicado compreendia retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS (e não apenas CSLL), então amparadas em DARFs de Código 5952 (*“retenção contribuições pagt de PJ a PJ de dir priv — CSLL/COFINS/PIS”*) e Código 6190 (*“serviços - retenção em pagamento por órgão público”*);
- (ii) tais retenções (R\$ 773.472,35), assim consideradas como um todo, somadas aos pagamentos de CSLL havidos para o ano-calendário de 2004 (R\$ 981.765,88), perfectibilizaram um “saldo pagador” de R\$ 1.755.238,23, conforme denota-se da documentação acostada aos autos, o qual fez frente a um débito de R\$ 1.055.793,16, originando, assim, crédito passível de restituição/compensação no valor de R\$ 699.445,07;
- (iii) referido montante é muito superior aos débitos compensados no bojo do PER/DCOMP em análise (R\$ 266.087,38), o que permitiria, portanto, sua integral homologação;

- (iv) o v. acórdão foi omissivo ao não verificar que as retenções na fonte sob os DARFs de código 5952 e 6190 alcançariam, também, parcelas de PIS/COFINS que deveriam ter sido consideradas pela i. DRJ para formação do saldo credor ora compensado, em que pese o equívoco da Recorrente quanto à indicação destas parcelas em seu PER/DCOMP;
- (v) o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 50, I, II e V e §12 da Lei 9.784/1991, pois não apenas ficou omissivo na efetiva apreciação de todas as razões recursais da ora Recorrente, como procedeu de forma incongruente na aplicação do critério legal contido no artigo 37 da citada lei;
- (vi) a Recorrente não pede nada além do que a verificação, pela Administração Tributária, da existência, disponibilidade e suficiência dos créditos de CSLL/PIS/COFINS retidos na fonte (Códigos de Receita 5987 e 5952) já mencionados e comprovados (fls. 52/53) e que, além de terem sido expressamente apontados pela Recorrente como passíveis de utilização para compensação dos presentes débitos, decorrem de retenções em fonte feitas a partir dos mesmo pagamentos que deram origem às retenções de CSLL já reconhecidas nestes autos.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 240), sendo que, em sessão realizada em 10 de maio de 2024, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.524 (e-fls. 242/254) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o princípio da verdade material<sup>4</sup>, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificação do crédito informado pela Recorrente para confirmação do saldo negativo pleiteado.

E, comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se as retenções confirmadas já não foram utilizadas, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem (e-fl. 256). E, conforme se verifica do “Despacho nº 938/2025 RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB” (e-fls. 257/266), a Unidade de Origem procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

**“Cálculo do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2004**

36. Considerando as parcelas de composição do direito creditório já confirmadas no Despacho Decisório inicial (fl. 189 a 192) e no Acórdão 108-012.005 – 22ª Turma da DRJ/RJ08 (fls. 201 a 213) em conjunto a parcela adicional confirmada neste despacho no valor de R\$ 74.027,28, o saldo negativo de CSLL no período de apuração de agosto a dezembro de 2004 fica assim constituído:

	<b>AC 2004</b>
	<b>Agosto-Dezembro</b>
Base de Calculo da CSLL	R\$ 11.731.035,06
CSLL Apurada	R\$ 1.055.793,16
<b>DEDUÇÕES</b>	
(-)CSLL Mensal Pagas/Compensadas	<b>-R\$ 1.055.793,16</b>
(-)CSLL Retenção na Fonte	<b>-R\$ 222.183,85</b>
<b>Total Deduções</b>	<b>-R\$ 1.277.977,01</b>
Saldo Negativo de CSLL	<b>-R\$ 222.183,85</b>

**Conclusão**

37. Sendo assim, foi apurado nesta diligência que o Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2004 é de R\$ 222.183,85, que corresponde ao valor declarado pelo contribuinte na “Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da DIPJ do ano calendário de 2014”.

9. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.524, a Contribuinte foi intimada da elaboração do “Despacho nº 938/2025 RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB”, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fl. 267) e, na ocasião, entendeu por não apresentar Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

10. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 269).

11. É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20.07.2021** (e-fl. 236), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.08.2021** (e-fl. 238, ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### II – Análise das Alegações Meritórias

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2005** (01.08.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 222.183,85** (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte e pagamentos.

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 189/192), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe

---

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

de R\$ 101.799,54 (cento e um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.183,85	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.203.949,73
CONFIRMADAS	0,00	120.384,31	981.765,88	0,00	0,00	0,00	1.102.150,19

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.421.421/0001-11	5952	105,09	0,00	105,09	Retenção na fonte não comprovada
28.196.889/0001-43	5952	36.403,93	22.754,30	13.649,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.041.260/0001-64	5952	21.086,15	7.873,04	13.213,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.166.158/0001-95	5952	930,80	0,00	930,80	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6190	45.995,74	38.979,67	7.016,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.925.225/0001-48	5987	1.440,33	1.268,93	171,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.461.152/0001-34	5987	1.934,83	1.086,00	848,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	5987	4.893,85	2.520,14	2.373,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.182.408/0001-16	5952	101.558,08	39.961,11	61.596,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.190.658/0001-06	5987	2.959,96	1.813,68	1.146,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.088.328/0001-67	5952	2.233,65	1.486,00	747,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		219.542,41	117.742,87	101.799,54	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 120.384,31

17. O Acórdão recorrido, por sua vez, **confirmou** como **valor adicional** o montante de **R\$ 101.799,54** (cento e um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

“O Despacho Decisório nº 068613151 traz as seguintes informações referentes ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004:

- a) Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.183,85;
- b) Saldo Negativo informado na DIPJ: R\$ 222.183,85; e
- c) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ igual a R\$ 1.277.977,01, diferente do somatório informado via PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.203.949,73. Diferença encontrada: R\$ 74.027,28.

[...]

O Despacho Decisório havia confirmado o montante de R\$ 120.384,31 como total confirmado de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte. Neste voto, encontro R\$ 222.183,85 como somatório das parcelas confirmadas. Logo, há R\$ 101.799,54 como valor adicionalmente confirmado a título de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

[...]

O Despacho Decisório deve, então, ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.183,85. Valor na DIPJ: R\$ 222.183,85.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.277.977,01

CSLL devida: R\$ 1.055.793,16

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ - CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho Decisório	Julgamento DRJ	Crédito Remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Retenções na fonte	120.384,31	101.799,54	
Pagamentos	981.765,88	0,00	
Estimativas Compensadas c/ SNPA	0,00	0,00	
Estimativas Parceladas	0,00	0,00	
Demais Estimativas Compensadas	0,00	0,00	
(=) Parcelas confirmadas	1.102.150,19	101.799,54	
Total confirmado	1.102.150,19	1.203.949,73	
CSLL devida	1.055.793,16	1.055.793,16	
<b>Saldo negativo disponível</b>	46.357,03	<b>148.156,57</b>	101.799,54

### CONCLUSÃO

Voto por julgar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório **remanescente** referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 101.799,54". (Destques no original)

18. Como se vê, o saldo negativo de CSLL até então comprovado seria de R\$ 148.156,57, enquanto a Recorrente pretendia a quantia de R\$ 222.183,85. Assim, **restaria o valor de R\$ 74.027,28 para ser confirmado**.

19. Registre-se que, em suas razões recursais, a Recorrente traz alegações no sentido de que, o crédito passível de restituição/compensação seria de R\$ 699.445,07 e não apenas de R\$ 222.183,85, extrapolando assim os limites do PER/DCOMP em análise, de modo que, não devem ser conhecidas.

20. Especificadamente com relação ao valor de R\$ 74.027,28 – o qual restaria para ser confirmado - a Autoridade de Origem, no Despacho nº 938/2025 RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB" (e-fls. 257/266), fez consignar o seguinte:

#### **“Cálculo do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2004**

36. Considerando as parcelas de composição do direito creditório já confirmadas no Despacho Decisório inicial (fl. 189 a 192) e no Acórdão 108-012.005 – 22ª

Turma da DRJ/RJ08 (fls. 201 a 213) em conjunto a parcela adicional confirmada neste despacho no valor de R\$ 74.027,28, o saldo negativo de CSLL no período de apuração de agosto a dezembro de 2004 fica assim constituído:

	<b>AC 2004</b>
	<b>Agosto-Dezembro</b>
Base de Calculo da CSLL	R\$ 11.731.035,06
CSLL Apurada	R\$ 1.055.793,16
<b>DEDUÇÕES</b>	
(-)CSLL Mensal Pagas/Compensadas	-R\$ 1.055.793,16
(-)CSLL Retenção na Fonte	-R\$ 222.183,85
<b>Total Deduções</b>	<b>-R\$ 1.277.977,01</b>
 Saldo Negativo de CSLL	 <b>-R\$ 222.183,85</b>

#### Conclusão

37. Sendo assim, foi apurado nesta diligência que o Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2004 é de R\$ 222.183,85, que corresponde ao valor declarado pelo contribuinte na “Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da DIPJ do ano calendário de 2014”.

21. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando a parcela adicional no valor de R\$ 74.027,28 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos), tem-se o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 222.183,85 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

#### III - Dispositivo

22. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer a parcela adicional no valor de R\$ 74.027,28 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos), de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**